

PERCEPÇÕES ACERCA DO ACESSO DO INDIVÍDUO À JURISDIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Fabiola Pessoa de Almeida¹

Marcelo Maranhão Simões²

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente artigo visa analisar o protagonismo que os indivíduos assumiram diante das possibilidades de acessarem, em seu nome ou em nome de organizações civis, a jurisdição do sistema interamericano de direitos humanos. Para tanto, será estudado inicialmente o contexto e a forma de ascensão dos indivíduos ao patamar de sujeito de Direito Internacional Público. Na segunda parte serão analisadas as normas do sistema interamericano de direitos humanos que garantem o acesso do indivíduo pessoalmente à sua jurisdição, especialmente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No último capítulo são lançados alguns dados relevantes acerca dos procedimentos abertos pela Comissão no ano de 2019, bem como verificados os casos brasileiros oferecidos pela Comissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos e os casos brasileiros objeto de medidas cautelares naquele ano. Ao final, são lançadas considerações acerca do relevante papel que o indivíduo assumiu no sistema interamericano de direitos humanos como parte nas lides travadas com os Estados no âmbito da jurisdição transnacional. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e normas de direito internacional que versam a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: acesso; sistema interamericano; direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

O indivíduo adquiriu nos últimos anos importante protagonismo no sistema interamericano de direitos humanos, lhe sendo facultado formular denúncias e queixas à Comissão Interamericana (CIDH) relativas a violações de seus direitos

¹ Bacharel em Direito, formada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG, em 2004. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005, fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Governador Ozanam Coelho – UNIFAGOC, 2020.

assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A evolução do acesso do indivíduo à jurisdição do sistema interamericano, especialmente da CIDH, é relevante para assegurar a efetividade dos direitos humanos. O presente artigo se dedica, portanto, a elencar as garantias de acesso ao sistema interamericano de direitos humanos diretamente pelos indivíduos ou por organizações da sociedade civil em seu nome, evidenciando os dados estatísticos de acesso pelos brasileiros aos órgãos de jurisdição regional.

O primeiro capítulo do trabalho tem o objetivo de expor a relevância da consideração do indivíduo como sujeito de Direito Internacional Público e, em consequência, como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Afinal de contas, enquanto destinatário da norma de direitos humanos, o indivíduo também deve figurar como parte das lides levadas à jurisdição dos órgãos regionais que cuidam da efetivação da CADH (TRINDADE e VENTURA ROBLES, 2003, p. 50).

O segundo capítulo evidencia as garantias constantes das normas de direito internacional de acesso dos indivíduos à jurisdição da CIDH e os mecanismos de acesso, ainda que indireto, dos indivíduos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Tanto a CADH, quanto os Regulamento da CIDH garantem aos indivíduos o acesso por si só, ou através de grupos de indivíduos e organizações civis à sua jurisdição (FIX-ZAMUDIO, 2007, p. 152 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 138). Já à Corte IDH somente podem representar a própria CIDH e os Estados-partes, nos termos do artigo 61 (1) da CADH.

O terceiro e último capítulo traz dados atualizados acerca das petições apresentadas por brasileiros à CIDH no ano de 2019, inclusive citando os casos de maior repercussão alvo de representação à Corte IDH e de medidas cautelares impostas ao Estado (CIDH, 2020), como forma de ilustrar a efetividade das normas que permitem o acesso dos indivíduos à jurisdição transnacional.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar os mecanismos de acesso à justiça transnacional interamericana disponíveis aos indivíduos, sendo objetivo específico delimitar o acesso como efetiva proteção aos direitos humanos.

A metodologia empregada para alcançar os objetivos é a referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e normas de direito internacional que versam a respeito do tema.

2. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A doutrina clássica do Direito Internacional Público atribui aos Estados o protagonismo – ou exclusividade – deste ramo do Direito (MAZZUOLI, 2016, p. 473). Contudo, a moderna doutrina tem alargado o rol de sujeitos que integram a sociedade internacional, elevando as organizações internacionais interestatais e os indivíduos à condição de igualdade com os Estados no protagonismo das relações que se desenvolvem no contexto internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 473).

Evidentemente nem todos os sujeitos de Direito Internacional Público acessam os mesmos direitos. Aos Estados e às Organizações Internacionais Interestatais, por exemplo, são reservados os direitos de legação e de celebrar tratados (MAZZUOLI, 2016, p. 474).

Aos indivíduos, por sua vez, estão reservados importantes direitos e garantias fundamentais na sociedade internacional, cada vez mais ascendendo a um posto privilegiado de garantia dos direitos da pessoa humana. Se há dúvidas acerca da capacidade do indivíduo de ser sujeito de Direito Internacional Público, tais dúvidas não permanecem quando se desloca ao estudo do indivíduo como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos (VENTURA ROBLES e TRINDADE, 2003, p. 60).

De fato, toda a discussão doutrinária acerca do indivíduo figurar como sujeito ativo da sociedade internacional não parece prosperar no campo dos direitos humanos, especialmente diante das normas de direito internacional que criam os sistemas de proteção aos direitos humanos a nível universal e regional (VENTURA ROBLES e TRINDADE, 2003, p. 53).

Cançado Trindade invoca experiências pioneiras de concessão aos indivíduos de capacidade processual no plano internacional (TRINDADE, 2017, p. 386), como petições e conferências diplomáticas *ad hoc* a exemplo do Congresso em Viena de 1815 e das duas Conferências da Haia (1899 e 1907).

Os ideais de conceder acesso aos órgãos de jurisdição transnacionais aos indivíduos estavam presentes há quase um século, especialmente quando da elaboração e adoção do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional

(CPJI), muito embora tal defesa feita por grupos minoritários não tenha obtido sucesso (TRINDADE, 2013, p. 11).

Experiência diferente ocorreu no início do século XX no âmbito da Corte Centro-Americana de Justiça, que “concedia acesso não só aos Estados mas também aos indivíduos (que podiam apresentar reclamações contra seus próprios Estados)” (TRINDADE, 2013, p. 10).

Exemplo importante de acesso dos indivíduos diretamente a um dos órgãos de proteção dos direitos humanos do sistema universal é o protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil), que autoriza o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas a receber comunicações de indivíduos dos Estados-Partes do protocolo facultativo acerca de violações de direitos humanos (PETERKE, 2009, p. 38).

Atualmente se discute o acesso do indivíduo aos organismos de proteção dos direitos humanos como efetivação do próprio acesso à justiça, no que se tem chamado de “quinta onda renovatória de acesso à justiça” (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 50), dando sequência às ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

A proteção internacional do indivíduo e a promoção de sua capacidade processual internacional visa resguardá-lo de violações de seus direitos até mesmo por seu próprio Estado (TRINDADE, 2012, p. 33/34), considerando-o como sujeito de direitos dotado de capacidade processual de reivindicá-los em seu próprio nome (TRINDADE, 2015, p. 22).

Assim, o sistema universal e os sistemas regionais de direitos humanos desenvolveram os respectivos mecanismos de garantia de acesso dos indivíduos à justiça transnacional, como forma de proteção aos direitos humanos.

São exemplos destes mecanismos, no sistema universal, o já citado Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que garante o sistema de petições individuais ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (TRINDADE, 2017, p. 398); a Convenção da ONU sobre a Eliminação da Discriminação Racial, que faculta aos indivíduos formalização de reclamações ao Comitê de Eliminação da Discriminação Racial (TRINDADE, 2017, p. 402); e as petições individuais que podem ser formalizadas por indivíduos, independentemente da assistência de advogados, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos

(OHCHR), órgão subsidiário ao Secretariado Geral da ONU responsável por promover o respeito e a total implementação dos direitos humanos (DANTAS, 2012, p. 204).

Já diante dos sistemas regionais, são exemplos da promoção do acesso do indivíduo à sua jurisdição a Corte Europeia de Direitos Humanos, que consagrou o “fortalecimento gradual da posição do indivíduo (do *locus standi* ao *jus standi*)” (TRINDADE, 2017, p. 422); a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde os indivíduos desfrutam de *locus standi in judicio* em todas as etapas do procedimento de reclamações de indivíduos (TRINDADE, 2017, p. 426); e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que buscando superar as próprias concepções do indivíduo na sociedade africana, criou seu sistema de petições individuais internacionais (TRINDADE, 2017, p. 428).

Importante notar, ainda, a interação existente entre as normas de direito interno e as normas de direito internacional dos direitos humanos no que tange à efetivação da capacidade processual internacional do indivíduo. Com efeito, a interação entre o Direito Interno e o Direito Internacional, no que tange ao acesso dos indivíduos à jurisdição transnacional, é importante mecanismo de verificação da legitimidade para postular perante os órgãos internacionais sem desprezar a soberania do Estado-Juiz. A título de exemplo, a regra do esgotamento dos recursos internos ilustra a preservação da jurisdição interna, “mas aplicada por um órgão internacional como condição de admissibilidade de reclamações internacionais” (TRINDADE, 2017, p. 443).

Nota-se, assim, que o sistema universal e os sistemas regionais de direitos humanos têm assegurado aos indivíduos importantes mecanismos de acesso à justiça transnacional de forma pessoal, como forma de garantir a efetivação dos direitos humanos, e não como meros objetos de proteção das normas internacionais (TRINDADE, 2013, p. 27).

3. AS GARANTIAS DE ACESSO DO INDIVÍDUO À JURISDIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No plano regional interamericano, não há dúvidas de que o indivíduo alcançou importante status de sujeito de Direito Internacional Público, especialmente no que tange aos Direitos Humanos.

O sistema regional interamericano de Direitos Humanos teve início com a iniciativa da Organização dos Estados Americanos (OEA) de estabelecer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como “unidade autônoma, para fins de promoção dos direitos humanos proclamados na declaração dos direitos e deveres do homem” (PETERKE, 2009, p. 73), em 1960. Uma década depois a OEA incorporou a Comissão, reforçando a importância da declaração para a construção do sistema regional de Direitos Humanos.

Em verdade, antes mesmo do estabelecimento da CIDH já havia sinalização da criação de um forte sistema regional de proteção aos direitos humanos, quando na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, contemporânea da Carta da OEA, que já elencava os “direitos fundamentais da pessoa humana” sem, contudo, delimitá-los (PETERKE, 2009, p. 73).

Flávia Piovesan (2013, p. 131) lembra o contexto de surgimento do sistema interamericano de Direitos Humanos, afirmando se tratar de uma “região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação”.

Tal contexto é explicado pelo desprezo aos direitos humanos capitaneados pelos governos ditatoriais de Estados americanos, como o Brasil, o Chile e a Argentina (PIOVESAN, 2013, p. 131).

É neste contexto que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) entrou em vigor em 1978, carregando o desafio de “romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos amplamente considerados” (PIOVESAN, 2013, p. 132).

Conclamado pela doutrina como o pacto de maior importância no sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, a CADH foi vista nos anos oitenta, na gênese de sua atuação, como um tratado comum (LEGALE, 2019, p. 121). Para Siddharta Legale (2019, p. 155), contudo, a Convenção deve ser vista como uma grande constituição transnacional, inclusive considerando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como uma corte constitucional transnacional (LEGALE, 2019, p. 157).

Importante frisar que a Convenção Americana é o primeiro instrumento internacional sobre direitos humanos que impõe aos Estados-Parte o dever de

concordar, automaticamente, com a possibilidade de haver petições individuais que relatem violações ao seu conteúdo (PASQUALUCCI, 1995, p. 314).

A CADH mantém dois organismos de monitoramento e implementação dos direitos ali assegurados: a Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (PIOVESAN, 2013, p. 136).

Dentre as funções da CIDH está elencado o controle através de exame de petições de indivíduos ou de organizações civis de direito interno que aleguem violações de algum direito protegido pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou pela CADH (FIX-ZAMUDIO, 2007, p. 152 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 138).

Com efeito, o artigo 44 da CADH atribui à CIDH a competência de receber petições que contenham denúncias ou queixas de violação dos direitos assegurados à pessoa humana por um Estado Parte.

O rol de legitimados a proporem à CIDH tais denúncias ou queixas é amplo, incluindo além dos indivíduos os grupos de indivíduos e as organizações civis de direito interno.

Thomas Buergenthal (*apud* PIOVESAN, 2013, p. 139) lembra, ainda, que a CADH “não atribui exclusivamente às vítimas de violações o direito de submeter petições individuais. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas e certas organizações não governamentais também podem fazê-lo”.

As petições submetidas à apreciação da CIDH devem revestir-se de alguns requisitos, sem os quais não serão admitidas. Entre elas estão o prévio esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional.

O artigo 46 (1.a) do Estatuto da CADH consagra o princípio da soberania estatal, no sentido de que devem estar esgotados todos os recursos disponíveis no direito interno antes de um indivíduo acionar a Comissão em busca do provimento de direitos assegurados no diploma internacional. Nas palavras de Cançado Trindade (1993, p. 44 *apud* PIOVESAN, 2013, p. 140), o requisito existe “precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (...)”.

Contudo, a regra admite flexibilizações. O artigo 46 (2) prevê que as petições individuais serão admitidas se não existir no direito interno o devido processo legal

que garanta a proteção dos direitos violados; se não houver permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna; ou houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Logo, diante das flexibilizações trazidas pela própria CADH, vê-se que os recursos internos têm de ser eficazes na proteção dos direitos violados, porquanto serão admitidas petições individuais diante da ineficácia do sistema jurídico interno (TRINDADE, 1998, p. 15). Assim, tem a CIDH “procedido ao exame da eficácia dos recursos internos nas circunstâncias do *cas d’espèce*, o que a tem levado a dispensar a regra do esgotamento - ou a abrandá-la - em diversos casos” (TRINDADE, 1998, p. 20).

Quanto ao ônus de provar o esgotamento das vias recursais internas, a CIDH tem imputado aos Estados demandados tal dever, flagrante a capacidade probatória deste em detrimento do indivíduo que levou sua reclamação ao conhecimento da Comissão (TRINDADE, 1998, p. 38).

O segundo requisito relevante para a admissão das petições individuais perante a CIDH é a impossibilidade de litispendência internacional. Tal exigência busca evitar que duas ou mais decisões de cortes com jurisdição transnacional se sobreponham (BARRETTO, 2019, p. 250).

Também são vedados o anonimato e a apresentação petição distante mais do que seis meses da data em que a decisão definitiva interna tenha sido comunicada ao prejudicado (BARRETTO, 2019, p. 250).

Uma vez aceita a tramitação de uma petição individual, a CIDH passa a examinar o mérito da denúncia ou queixa, buscando informações do governo em questão, investigando fatos e realizando audiências (PETERKE, 2009, p. 73).

É possível que o Estado demandado e o autor da representação cheguem a uma solução amigável, nos termos do artigo 49 da CADH, resultando em relatórios a serem encaminhados aos Estados-partes e ao Secretário Geral da OEA, para arquivo.

Não havendo composição, também é elaborado relatório com as conclusões da CIDH acerca do litígio, sendo apresentado às partes para eventuais comentários no prazo de três meses, *ex vi* artigo 51 da CADH. Neste prazo, o litígio pode ser submetido à jurisdição da Corte IDH, que é o segundo organismo da CADH com

competência para monitoramento e implementação dos direitos ali assegurados (PIOVESAN, 2013, p. 141).

Já diante perante Corte IDH somente são levadas petições subscritas pela CIDH e pelos Estados-Partes, nos termos do artigo 61 (1) da CADH. Interessante notar que o sistema europeu diverge do sistema interamericano quanto ao ponto, visto que o artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos assegura o acesso direto de qualquer indivíduo à sua jurisdição (PIOVESAN, 2013, p. 143)

Entretanto, ainda que não se admita a formalização de petição subscrita por indivíduo diretamente à Corte IDH, pode a CIDH submeter caso anteriormente analisado a partir de demanda individual. Destaca-se que “ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso a esta, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte” (PIOVESAN, 2013, p. 150). É o que reza o artigo 23 do Regulamento da Corte IDH.

Flávia Piovesan (2013, p. 163-164) apresenta algumas propostas de aprimoramento da proteção dos direitos humanos por parte da Corte IDH, entre elas uma “maior democratização do sistema, permitindo o acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana – hoje adstrito apenas à Comissão e aos Estados”. Invoca como exemplo desta democratização a possibilidade, após 1998, de qualquer indivíduo – até mesmo grupos de indivíduos e organizações civis – apresentarem diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos denúncias de violações a direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 164).

Cançado Trindade e Ventura Robles (2003, p. 20) também pregam que devem haver mecanismos de acesso direto do indivíduo a todas as fases do procedimento da Corte IDH, asseverando que “o acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional constitui, em nossos dias, uma grande conquista no universo conceptual do Direito, que possibilita ao ser humano reivindicar direitos que lhe são inerentes”.

Pasqualucci já pregava em 1995 (p. 321) a necessidade de se reformar o Regulamento da Corte IDH para permitir uma representação direta pelos indivíduos.

Diante das mudanças que o Regulamento da Corte IDH de 2001 trouxe, restou claro que as verdadeiras partes na lide levada àquela são os indivíduos e os

Estados (TRINDADE e VENTURA ROBLES, 2003, p. 50), ainda que não lhes seja admitida a formalização pessoal de suas denúncias e queixas.

4. DADOS RELATIVOS AOS CASOS BRASILEIROS LEVADOS À CIDH E CORTE IDH NO ANO DE 2019

A CIDH recebe, anualmente, milhares de petições subscritas pelos legitimados a representarem suas denúncias e queixas. Em 2019 foram 3.034 petições recebidas, das quais 242 originaram-se do Brasil (CIDH, 2020, p. 66).

Em 2019, 618 petições foram abertas pela CIDH, 2.460 não foram abertas e 151 foram objeto de diligências para complementação de informações. Contudo, estes dados não se referem somente às petições encaminhadas à CIDH no ano de 2019, mas também de anos anteriores (CIDH, 2020, p. 68). Do Brasil, foram abertas no ano de 2019 51 petições, também relativas a anos anteriores (CIDH, 2020, p. 69).

Das 308 petições arquivadas em 2019, com fulcro no artigo 48 (1.b) da CADH, 34 eram brasileiras (CIDH, 2020, p. 78).

Outro dado relevante traduz o volume de casos apresentados pela CIDH à Corte IDH no ano de 2019, num total de 34. É um considerável salto da média inferior a duas dezenas de casos anualmente encaminhados em 2017 e 2018 (CIDH, 2020, p.120).

O único caso brasileiro encaminhado pela CIDH à Corte IDH no ano de 2019 é o “Marcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil” (CIDH, 2020, p. 129-130). O caso é decorrente da Petição nº 12.263 apresentada à Comissão no ano de 2000, subscrita pela Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste (CIDH, 2007).

Trata-se de um homicídio praticado por um ex-Deputado Estadual da Paraíba contra a jovem Marcia Barbosa de Souza no ano de 1998, encontrada morta em terreno baldio nas proximidades da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (CIDH, 2007).

De início, o caso foi encaminhado à CIDH por entenderem os peticionários, em nome dos familiares da jovem, que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba estava inerte diante do caso, visto que a Assembleia Legislativa do Estado não havia autorizado ação penal em face do deputado (CIDH, 2007).

Somente no ano de 2001, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 21, é que a ação penal contra o deputado foi iniciada (CIDH, 2007).

Em virtude da demora na apuração dos fatos, bem como do julgamento do autor do crime, que só ocorreu em Júri Popular no ano de 2007 – nove anos após o crime, e em virtude de o autor não ter cumprido um dia sequer de pena, por ter recorrido da decisão ao Tribunal de Justiça e morrido em 2009, contra o Estado brasileiro a CIDH representou à Corte IDH, sob o argumento de considerar o Estado responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral dos pais da jovem Marcia Barbosa de Souza (CIDH, 2020, p. 129-130).

Também em 2019 o Brasil foi alvo de três medidas cautelares expedidas pela CIDH, traduzidas em resoluções na forma do artigo 25 do Regulamento da Comissão: Resolução 11/19 (MC 1450/18 – Júlio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa), Resolução 40/19 (MC 379/19 - Penitenciária Evaristo de Moraes) e Resolução 47/19 (MC 458/19 – Membros da Comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá) (CIDH, 2020, p. 193-194).

A primeira (Júlio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa) relata que os beneficiários estariam em risco depois de receber uma série de ameaças e assédio supostamente relacionados ao seu trabalho com a população de rua. Diante disso, ao Estado brasileiro foi recomendada a implementação de ações para garantir as atividades dos dois defensores dos direitos humanos, sem que fosse causado nenhum prejuízo aos seus direitos garantidos pela CADH (CIDH, 2020, p. 193). Interessante notar que os solicitantes das medidas cautelares do caso solicitaram à CIDH a preservação de suas identidades (CIDH, 2019, p. 1).

A segunda (Penitenciária Evaristo de Moraes), cuja representação é de autoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pugna por medidas para proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade na “Penitenciária Evaristo de Moraes”, localizada na cidade do Rio de Janeiro. De acordo com a solicitação, os beneficiários propostos enfrentam situação de risco devido as condições de detenção, relatando vários falecimentos durante os últimos anos. A Comissão determinou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade no local, bem como

tomasse iniciativa de redução da superlotação do estabelecimento (CIDH, 2019, p. 1).

A terceira (Membros da Comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá) trata de uma solicitação em favor daquele povo indígena, pugnando por medidas do Estado brasileiro para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal, visto que os beneficiários se encontrariam em uma situação de risco por conta de ameaças, hostilidades de ações de violência por parte de pessoas envolvidas em controvérsias sobre a propriedade da terra. A medida cautelar impõe ao Brasil o dever de “adotar as medidas de proteção culturalmente adequadas” para proteger os direitos assegurados pela CADH aos povos indígenas (CIDH, 2019, p. 1).

Dos casos brasileiros levados à CIDH, e alguns deles à Corte IDH, vê-se que há uma efetiva proteção ao acesso à jurisdição transnacional do indivíduo, seja pessoalmente ou através de órgãos do Estado, como as Defensorias Públicas, e organizações civis.

Tal verificação é importante para afirmar que a CIDH, de fato, tem garantido aos indivíduos sob a sua jurisdição um efetivo acesso à justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo permitiu vislumbrar a posição que os indivíduos ocupam diante da sociedade internacional, principalmente se tratando de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano.

O grande volume de petições apresentadas à CIDH demonstra que os brasileiros têm consciência do seu papel de buscarem a proteção dos direitos humanos não assegurados pelo Estado.

Tendo em vista o exposto, considera-se que os indivíduos têm galgado importantes posições no exercício do acesso à jurisdição internacional. É certo que a CIDH já admite petições individuais e coletivas deste sujeito de direito internacional, bem como que a Corte IDH já admite participação ativa dos indivíduos na condução de suas apurações.

Contudo, é necessário avançar para reconhecer a legitimidade ativa dos indivíduos de, por si só, representarem contra as violações de seus direitos assegurados na CADH perante a Corte IDH, como já ocorre perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

É um importante passo que, certamente, em breve será objeto de aperfeiçoamento e legitimação por parte do sistema interamericano de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: JusPodium, 2019.

BUERGENTHAL, Thomas. The inter-american system for the protection of human rights. Human rights in international law, v. 1, p. 439-94, 1984 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Informe anual 2019 – Capítulo II “El sistema de peticiones y casos, soluciones amistosas y medidas cautelares”. 2020. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap2-es.pdf>>. Acesso em 8 de julho de 2020.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Relatório nº 38/07. Caso 12.263. Marcia Barbosa de Souza. Disponível em <http://cidh.oas.org/annualrep/2007_port/Brasil12.263port.htm>. 2007. Acesso em 8 de julho de 2020.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Resolução nº 11/19. Medida Cautelar nº 1450-18. Júlio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/11-19MC1450-18-BR-pt.pdf>>. 2019. Acesso em 8 de julho de 2020.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Resolução nº 40/19. Medida Cautelar nº 379-19. Penitenciária Evaristo de Moraes. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/40-19MC379-19-BR-PT.pdf>>. 2019. Acesso em 8 de julho de 2020.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Resolução nº 47/19. Medida Cautelar nº 458-19. Membros da Comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>>. 2019. Acesso em 8 de julho de 2020.

DANTAS, Carla. **Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos**. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 9, n. 17, 2012.

ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección Internacional de los Derechos Humanos**. Argentina: Livraria Editorial Platense, 2007 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEGALE, Siddharta. **La Constitución Interamericana: Los 50 Años de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In Curso de Derecho Internacional – Organização dos Estados Americanos (OEA), Rio de Janeiro, XLVI, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PASQUALUCCI, Jo. M. The Inter-American Human Rights System: Establishing Precedents and Procedure in Human Rights Law. v. 26 n. 2. U. Inter-American Law Review, Miami, 1995. Disponível em: <<https://repository.law.miami.edu/umialr/vol26/iss2/4>>. Acesso em 7 de julho de 2020.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos** in Liber Amicorum: Héctor Fix-Zamudio. Corte Interamericana de Derechos Humanos, v. I. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. VENTURA ROBLES, Manuel E. **El futuro de la corte interamericana de derechos humanos**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 52-53, jul./dez. 1993 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.